


AAAL  
f B  


# ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO “O SÉCULO”

## CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

### Artigo 1.º NATUREZA

A Fundação “O SÉCULO”, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa coletiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pelas leis portuguesas aplicáveis.

### Artigo 2.º DURAÇÃO E SEDE

A Fundação é portuguesa, de duração indeterminada e tem a sua sede na Avenida Marginal n.º 4350, São Pedro do Estoril, concelho de Cascais, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação para a prossecução dos seus fins.

### Artigo 3.º FINS E ATIVIDADES PRINCIPAIS

A Fundação tem fins predominantemente sociais, visando, designadamente:

- a) A promoção dos direitos da criança;
- b) A proteção e apoio às crianças e jovens;
- c) A criação de colónias de férias e centros de apoio social a crianças e jovens de meios desfavorecidos e respetivas famílias;
- d) A promoção da cidadania e da igualdade do género;
- e) O apoio a idosos;
- f) A assistência a refugiados e migrantes;
- g) A realização de outras atividades sociais, humanitárias, culturais, educativas ou outras que contribuam para a realização dos seus fins.


### Artigo 4.º DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS

1. Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos da Fundação, ou dos fundadores.
2. Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.
3. Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

AA  
L. A

Artigo 5.º  
LUGARES DO EXERCÍCIO

A ação da Fundação exercer-se-á em São Pedro do Estoril, mas também em qualquer outra localidade onde a sua administração julgar conveniente exercê-la.



CAPÍTULO II  
REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 6.º  
PATRIMÓNIO

O património da Fundação é constituído por:

- a) Um fundo inicial próprio de €4.987,97;
- b) Um prédio instalado nos terrenos de S. Pedro do Estoril, descrito sob o número 1306 a folhas 119 v. do livro B-40, da 1.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais, cedido à Fundação pelo Estado Português, no âmbito do processo de liquidação da Empresa Pública do jornal “ O Século”;
- c) O estabelecimento com a designação de “Feira Popular de Lisboa”, inscrito com o averbamento de transmissão de 9 de Fevereiro de 1984 a favor da Empresa Pública do jornal “ O Século”, em extinção, sob o número 14948, junto da Repartição da Propriedade Industrial, da Direção Geral do Comércio, cedido pelo Estado Português à Fundação no âmbito do processo de liquidação daquela empresa;
- d) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- e) Todos os bens, móveis e imóveis, que adquiriu ou venha a adquirir, ou a receber, para o funcionamento e desenvolvimento das suas atividades ou pelos rendimentos provenientes da alienação ou locação daqueles bens, ou ainda, pelos rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios;
- f) O produto resultante das receitas obtidas mediante a prestação de bens e serviços.

Artigo 7.º  
ACORDOS, CONTRATOS E PARTICIPAÇÕES

1. A Fundação, para a prossecução dos seus fins, estabelecerá acordos e celebrará contratos, com entidades públicas e privadas, e providenciará no sentido de angariar os apoios e os benefícios que o seu estatuto lhe confira, com o objetivo de tornar exequível a realização dos seus fins.

2. Inclui-se no disposto no número anterior, a possibilidade da Fundação participar no capital social de sociedades, constituídas ou a constituir, desde que estas prossigam fins que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza jurídica, e vocação social, designadamente, se constituírem uma forma de financiamento das atividades sociais da Fundação.

Artigo 8.º  
AUTONOMIA FINANCEIRA

Para a concretização dos seus objetivos a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças a benefício de inventário, legados, bem como doações e legados condicionais, desde que, nestes casos, a condição ou encargo não contrarie os fins da Fundação;
- c) Negociar e contrair empréstimos no âmbito da atividade global da Fundação, com vista à realização dos seus fins estatutários.



CAPÍTULO III  
ÓRGÃOS, SUA COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º  
ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) A Comissão Executiva;
- d) O Conselho Fiscal.

Artigo 10.º  
COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO DE CURADORES

1. O Conselho de Curadores é composto por um número mínimo de quinze e máximo de vinte e cinco membros, designados de entre personalidades ou instituições de reconhecido mérito, integridade moral e competência nos campos de atividades da Fundação, devendo as instituições indicar o seu representante.
2. Os curadores são aprovados pelo Conselho de Curadores por uma maioria qualificada de dois terços dos votos, mediante proposta apresentada por um mínimo de três membros do conselho de curadores.
3. O mandato dos membros do Conselho de Curadores não tem duração definida, embora possa cessar por declaração de renúncia ou perda de mandato.
4. A renúncia produz efeitos através de uma declaração dirigida ao Presidente do Conselho de Curadores, ou, ao Presidente do Conselho de Administração, na qual se manifesta essa vontade.
5. A perda de mandato é declarada mediante deliberação do Conselho, por escrutínio secreto, com uma maioria qualificada de dois terços de votos nesse sentido, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções.
6. Considera-se que existe desinteresse manifesto, designadamente, quando um membro falta a três reuniões consecutivas, ou cinco interpoladas no período de cinco anos, sem que se tenha feito representar ou apresente justificação das respetivas faltas.
7. Para que o Conselho possa deliberar sobre a perda de mandato de qualquer membro é obrigatório que o membro em questão tenha sido convocado, através

- de notificação, para se pronunciar e defender na reunião em que está inscrito esse ponto na respetiva ordem de trabalhos.
8. As vagas que ocorrerem no Conselho, por morte, renúncia ou perda de mandato são preenchidas por novos membros, aprovados pelo Conselho de Curadores nos termos definidos no n.º 2.
  9. A composição inicial do Conselho de Curadores, daqueles que são nos termos estatutários os curadores originários, é a constante do artigo 30º.

Artigo 11.º  
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CURADORES

1. Compete ao Conselho de Curadores velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação.
2. Compete, em especial, ao Conselho de Curadores:
  - a) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho;
  - b) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e os três vogais do Conselho de Administração;
  - c) Eleger o Presidente e os restantes membros do Conselho Fiscal;
  - d) Apreciar, nos prazos e moldes legais, os programas de ação anuais e os respetivos orçamentos;
  - e) Pronunciar-se, nos prazos e moldes legais, sobre o relatório de atividades, o balanço e as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados do ano anterior, bem como sobre o parecer do Conselho Fiscal, relativamente aos mesmos documentos;
  - f) Exercer quaisquer outras funções previstas nestes estatutos.

Artigo 12.º  
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CURADORES

1. O Conselho de Curadores reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou, a pedido de um quinto dos seus membros, ou, ainda, por iniciativa do Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das situações em que é exigida maioria qualificada, as deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria simples, tendo o seu presidente voto de qualidade, com exceção das votações realizadas por voto secreto, em que as situações de desempate terão de ser resolvidas através do recurso à repetição da votação.
3. Os membros do Conselho de Curadores poderão fazer-se representar nas reuniões, por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Curadores.
4. O Conselho de Curadores poderá solicitar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os elementos de informação complementares que considere necessários ao desempenho das suas funções.
5. As funções de membro do Conselho de Curadores não são remuneradas.

ADAC  
P.  
P.  
P.  
P.

Artigo 13.º  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração é constituído por um presidente, que o coordena, um vice-presidente e três vogais, eleitos por mandatos renováveis de cinco anos, com o limite máximo de três mandatos sucessivos, para cada um dos seus membros.
2. Os membros do Conselho de Administração são remunerados em termos a fixar pelo Conselho de Curadores.
3. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, salvo se, o Conselho estipular outra periodicidade para a realização das suas reuniões.
4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.
5. Não podem ser eleitos para o Conselho de Administração os curadores que já tenham completado setenta anos de idade.

Artigo 14.º  
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação, no respeito pelos poderes dos outros órgãos sociais, e, em especial:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e do Conselho de Curadores o relatório de atividades e as contas do exercício anterior, bem como o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte;
- c) Administrar o património da Fundação, praticando os atos necessários a esse objetivo e com os mais amplos poderes para o efeito;
- d) Fazer as opções, de entre os fins da instituição, de qual, ou quais, são os fins prosseguidos em cada momento, bem como a forma e o processo da sua concretização.
- e) Definir a organização interna da Fundação aprovando os regulamentos internos e criando os órgãos e serviços que entender necessários e assegurando a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- f) Contratar, gerir e organizar o quadro de pessoal;
- g) Negociar e contrair empréstimos e emitir garantias no âmbito da atividade global da Fundação, com vista à realização dos seus fins estatutários;
- h) Criar, noutros lugares onde a Fundação venha a exercer acidental ou permanentemente a sua atividade, qualquer espécie de representação e organizá-la pela forma que julgue mais eficaz;
- i) Constituir participadas da Fundação e adquirir ou alienar participações sociais;
- j) Deliberar sobre propostas de alteração dos Estatutos, de modificação e de extinção da Fundação, após parecer do Conselho de Curadores;
- k) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação.

Artigo 15.º  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O presidente do Conselho de Administração é o elemento coordenador de toda a atividade da Fundação e compete-lhe em especial:
  - a) Coordenar o Conselho de Administração;
  - b) Representar a Fundação nas suas relações com instâncias oficiais e com as organizações congêneres;
  - c) Representar a Fundação, quer em juízo, quer perante terceiros;
  - d) Assegurar as relações entre os órgãos dirigentes da Fundação.
2. O presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências no vice-presidente, ou, na falta ou impedimento deste, noutro membro do Conselho de Administração.

Artigo 16.º  
COMISSÃO EXECUTIVA

1. O Conselho de Administração constituirá, obrigatoriamente, uma Comissão Executiva, de entre os seus membros, constituída por dois ou três membros, pelo período do mandato do respetivo Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração pode, a todo o tempo, deliberar alterar a constituição inicial da Comissão Executiva, dentro dos limites definidos no número anterior.
3. A Comissão Executiva será presidida pelo presidente do Conselho de Administração.
4. A Comissão Executiva terá competência para a gestão dos assuntos correntes da Fundação, designadamente para assegurar o disposto nas alíneas a), c) e) e f) do artigo 14.º dos estatutos, sem prejuízo de quaisquer outros assuntos que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração.

Artigo 17.º  
CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é composto por três membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, sendo este, obrigatoriamente, um Revisor Oficial de Contas, eleitos pelo Conselho de Curadores, por mandatos renováveis de cinco anos.

Artigo 18.º  
COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Fundação, podendo, nesse âmbito, efetuar as recomendações aos restantes órgãos que entenda adequadas para o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
  - a) Fiscalizar o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
  - b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;

- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
  - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

AA  
S  
A  
S  
→

#### Artigo 19.º

#### COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS E INCOMPATIBILIDADES

1. Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Fundação.
2. Não podem exercer o cargo de presidente do conselho fiscal trabalhadores da Fundação.
3. Nenhum titular do conselho de administração pode ser simultaneamente titular do conselho fiscal e ou da mesa do conselho de curadores.

#### Artigo 20.º

#### FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS EM GERAL

1. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
2. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer dos órgãos da Fundação, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem às reuniões do conselho de curadores, pelos membros da respetiva mesa.

#### Artigo 21.º

#### FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1. O conselho de administração, a comissão executiva e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
3. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.
4. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
5. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 22.º

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DOS CARGOS

1. O exercício de cargos nos órgãos sociais da Fundação é gratuito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Considerando o volume financeiro e a complexidade da administração, o exercício de cargos no conselho de administração pode ser remunerado, nos termos definidos pelo conselho de curadores, de acordo com o estipulado na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.º

VINCULAÇÃO DA FUNDAÇÃO

1. A Fundação obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais será obrigatoriamente o Presidente.
2. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competência para atuarem por si só em representação da Fundação, ou conjuntamente com um membro do Conselho de Administração ou com outro mandatário.

Artigo 24.º

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS

1. Os titulares dos órgãos da Fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.
2. Os titulares dos órgãos de administração da Fundação não podem realizar negócios ou contratos com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
3. Os titulares dos órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
4. Os titulares dos órgãos da Fundação não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com as atividades da Fundação ou de participadas desta.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
  - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
  - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Handwritten marks: initials "JAN" and "L.", a circled "0", and an arrow pointing to the right.



Artigo 25.º  
NÃO ELEGIBILIDADE

1. Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
2. Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição para os órgãos da Fundação ou de outra instituição particular de solidariedade social.

Artigo 26.º  
DELIBERAÇÕES NULAS

1. São nulas as deliberações:
  - a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
  - b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
  - c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

Artigo 27.º  
DELIBERAÇÕES ANULÁVEIS

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas nos termos do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V  
MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 28.º  
MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS

1. Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta do Conselho de Administração, ou, com a sua anuência expressa, nos termos da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro e do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro e 29/86, de 19 de fevereiro e 172-A/2014, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.
2. As modificações dos estatutos não podem, em circunstância alguma:
  - a) Implicar uma alteração essencial dos fins da Fundação;
  - b) Desrespeitar a vontade dos fundadores.

AA  
S.  
A  
O  
L

Artigo 29.º  
EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

A proposta de extinção da Fundação só pode ser deliberada, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, mediante deliberação por unanimidade do Conselho de Administração e do Conselho de Curadores, devendo ser fixado para o património o destino que for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi instituída, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º  
CURADORES ORIGINÁRIOS

Os nove primeiros subscritores do ato constitutivo da Fundação e os curadores que por eles foram cooptados, para integraram o primeiro Conselho de Curadores, são considerados curadores originários, sendo eles os seguintes: Rodolfo Alexandrino Suzano Crespo, Fernando Manuel Archer Moreira Paraíso de Pádua, Armando Baptista Bastos, Alfredo Augusto Dias, Maria Custódia Barbosa Fernandes Costa, Alexandre Henriques de Oliveira, Emanuel Silva Martins, Joaquim dos Reis Marques, José Antero Conde da Silva Fraga, Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, António Cândido Seruca de Carvalho Salgado, Alípio Barroso Pereira Dias, Maria Madalena Guimarães Melo e Faro, Manuel Rui Azinhais Nabeiro, Carlos Alberto Cardoso Rodrigues Beja, João Pedro Pires Ferreirinho e a Associação de Feirantes da Feira Popular de Lisboa.

Estatutos aprovados, por unanimidade, em reunião do Conselho de Curadores de 11 de dezembro de 2012, com Despacho autorizador da alteração estatutária do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares em 09 de março de 2015 e proposta de alteração estatutária aprovada em reunião do Conselho de Administração de 01 de outubro de 2015.

